

DOCUMENTO ORIENTADOR

CONDICIONANTES A RESPEITAR NA VALORIZAÇÃO AGRÍCOLA DE EFLUENTES PECUÁRIOS PARA A SALVAGUARDA DOS RECURSOS HÍDRICOS, na RH5, RH6 E RH7

maio 2017



Índice

1. Enquadramento.....	1
2. Objetivos	2
3. Condicionantes.....	3
3.1. Águas Superficiais	3
3.1.1. Zonas Ameaçadas por Cheias	3
3.1.2. Estado das Massas de Água Superficiais	3
3.1.2.1. Critério Geral.....	3
3.1.2.2. Critérios a adotar em função do estado global para as massas de água da categoria Rios, com exceção das albufeiras	5
3.1.2.3. Albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas.....	6
3.1.2.4. Albufeiras de águas não públicas	6
3.2. Águas Subterrâneas	7
3.2.1. Critério Geral	7
3.2.2. Áreas de Máxima Infiltração ou Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos.....	7
3.2.3. Perímetros de proteção das captações de água subterrânea	7
3.2.4. Áreas com vulnerabilidade muito alta à poluição	8
3.2.5. Massas de água do tipo cársico	8
3.2.6. Massas de água subterrânea com estado químico “Medíocre”	8
ANEXO I - QUADRO - SÍNTESE Condicionantes à valorização agrícola para salvaguarda dos recursos hídricos	9
ANEXO II - Condicionantes à valorização agrícola para salvaguarda dos recursos hídricos	10

1. Enquadramento

A Lei da Água¹ que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva Quadro da Água², determina a elaboração dos Planos de Gestão de Região Hidrográfica (PGRH), instrumentos de planeamento das águas que, visam a gestão, a proteção e a valorização ambiental, social e económica das águas ao nível da bacia hidrográfica, no sentido serem atingidos os objetivos ambientais³ para as águas superficiais e subterrâneas e para as zonas protegidas, a saber o bom estado e bom potencial das massas de água e o cumprimento dos objetivos de qualidade da água para as zonas protegidas. A prossecução desses objetivos é garantida através da aplicação do Programa de Medidas, parte integrante dos PGRH.

O Programa de Medidas deve incluir as medidas de base⁴ respeitantes às "b) Medidas destinadas à prevenção e controlo da poluição causada por fontes difusas, que podem assumir a forma de exigência de uma regulação prévia, como a proibição da descarga de poluentes na água ou o estabelecimento de um regime de licenciamento, ou registo baseado em regras de carácter obrigatório"; e às "p) Medidas contra a poluição causada por motivos de origem agrícola".

Os PGRH atualmente em vigor⁵, para o período 2016-2021, foram aprovados pela [RCM n.º 52/2016, de 20 de setembro](#), republicada pela [Declaração de Retificação n.º22-B/2016, de 18 de novembro](#). O Programa de Medidas que integra cada Plano inclui a Medida *Respeitar as normas definidas para a valorização agrícola de efluentes pecuários (adotar boas práticas de fertilização com efluentes pecuários)* - PTE1P6M4_RHx.

Esta Medida visa estabelecer um conjunto de orientações, com as interdições e condicionantes a respeitar, que nortearão os pareceres a emitir pela Administração da Região Hidrográfica do Tejo e Oeste e pela Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, com carácter vinculativo⁶, e que integram o presente Documento Orientador.

¹ [Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho](#)

² [Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro \(Diretiva Quadro da Água, DQA\)](#)

³ Art.º 4 da [DQA](#), Art.º 45 da [Lei da Água](#)

⁴ Art.º 30, n.º3 da [Lei da Água](#)

⁵ <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=7&sub2ref=9&sub3ref=848>

⁶ Art.º136º, n.º4 do [Código do Processo Administrativo \(CPA\)](#) e n.º6 do art.º 4 da [Portaria n.º631/2009, de 9 de junho](#), que estabelece que as explorações pecuárias que se localizam em zonas protegidas estão sujeitas a parecer vinculativo da ARH territorialmente competente (zonas destinadas à captação de água para consumo humano, zonas para a proteção de espécies aquáticas de interesse económico, zonas destinadas a recreio, incluindo as águas balneares; zonas sensíveis em termos de nutrientes - zonas vulneráveis e zonas sensíveis; zonas para a proteção de habitats e da fauna e da flora selvagens e conservação de aves selvagens, incluindo os sítios relevantes da rede Natura 2000, Zonas de infiltração máxima).

2. Objetivos

O presente documento visa compatibilizar a proteção e a valorização dos recursos hídricos e o cumprimento dos objetivos ambientais estabelecidos nos PGRH com a manutenção de condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, consubstanciando um esforço de concertação e convergência de objetivos, para o que contribuiu um conjunto de interações com entidades da administração e privadas.

De acordo com a medida *Respeitar as normas definidas para a valorização agrícola de efluentes pecuários (adotar boas práticas de fertilização com efluentes pecuários)* a valorização agrícola de efluentes pecuários fica obrigada ao seguinte:

- Às interdições e condicionantes que constam da [Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho](#), adiante apenas designada por Portaria, relativa ao regime a aplicar às atividades de gestão dos efluentes pecuários, onde se inclui a elaboração do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP) por parte das atividades pecuárias e das explorações agrícolas gestoras de efluentes pecuários.
- As interdições e condicionantes adicionais às referidas nesta Portaria, com o enquadramento apresentado no Capítulo anterior e cuja implementação é considerada necessária para promover e garantir o cumprimento dos objetivos ambientais das massas de água superficiais e subterrâneas em cada Região Hidrográfica, complementado por informação geográfica a disponibilizar no Sistema Nacional de Informação do Ambiente (SNIAMB)⁷ da Agência Portuguesa do Ambiente, apresentada em anexo ([Anexo II](#)).

O PGEP, atendendo ao disposto no anexo IV da Portaria, deve incluir a descrição das parcelas do requerente ou de terceiros destinadas à valorização agrícola e a cartografia adequada, nomeadamente o Documento P3 do [Sistema de Identificação do Parcelar \(iSIP\)](#) correspondente ao parcelário.

A apresentação da cartografia digital georreferenciada das parcelas a valorizar é fundamental por permitir o cruzamento e análise imediata das parcelas, com as condicionantes aplicáveis, e ainda a validação de parcelas com pareceres favoráveis em vigor e associadas a outros PGEP, situação que se verifica com alguma frequência.

⁷ <http://sniamb.apambiente.pt/Home/Default.htm>

3. Condicionantes

3.1. Águas Superficiais

3.1.1. Zonas Ameaçadas por Cheias

A valorização agrícola dos efluentes pecuários em Zonas Ameaçadas por Cheia (ZAC) é interdita numa faixa-tampão de 30m contada a partir da crista superior do talude marginal do leito, e na restante área, sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas ocorram situações de excesso de água no solo⁸.

3.1.2. Estado das Massas de Água Superficiais

3.1.2.1. Critério Geral

A pressão associada à valorização agrícola de efluentes pecuários traduz-se principalmente no enriquecimento em nutrientes, nomeadamente azoto e fósforo, das massas de água superficiais nas áreas em que essa valorização é realizada, mas também em Cobre, Crómio e Zinco, poluentes específicos,⁹ e em Cádmio, Chumbo, Mercúrio e Níquel, substâncias prioritárias¹⁰, podendo comprometer que sejam atingidos os objetivos ambientais dessas massas de água, em particular o Bom estado¹¹.

Neste contexto, foram estabelecidos critérios complementares aos estabelecidos na Portaria, que têm em conta o estado das massas de água superficiais onde estão localizadas as parcelas em que se pretende fazer a valorização agrícola dos efluentes pecuários e a pressão significativa responsável pelo estado global inferior a Bom, sendo que apenas são consideradas as massas de água em que esta pressão é a “Agricultura”.

Para este efeito é considerada a delimitação das massas de água e das respetivas bacias de drenagem que constam dos PGRH em vigor (<http://sniamb.apambiente.pt/pgrh/>) e a rede hidrográfica que consta da cartografia à escala 1:25.000.

Estes critérios constam, genericamente, da interdição de valorização agrícola de efluentes pecuários em faixas-tampão, determinadas pela largura da margem¹², nas parcelas atravessadas

⁸ A informação relativa à Reserva Ecológica Nacional (REN) das áreas não cartografadas no Anexo está disponível em <http://www.igeo.pt/>

⁹ [Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.](#)

¹⁰ [Diretiva 2013/39/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto.](#)

¹¹ [Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.](#)

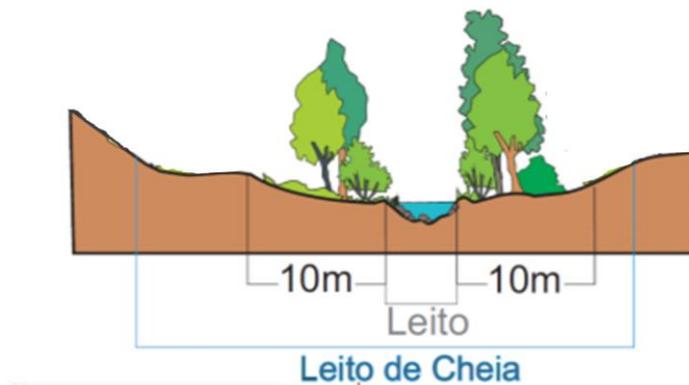
¹² De acordo com o Art.º 11 da [Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos](#), entende-se por margem uma “faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas” em que:

“2 - A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição dos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima ou das autoridades portuárias, tem a largura de 50 m.

3 - A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis, bem como das albufeiras públicas de serviço público, tem a largura de 30 m.

ou contíguas a linhas de água, ficando o operador (proponente do PGEP) obrigado a garantir a presença e a manutenção de uma galeria ripícola/vegetação ribeirinha nas faixas-tampão.

A galeria ripícola/vegetação ribeirinha a manter ou a implementar, mencionada no presente documento, deve apresentar uma largura mínima de 10m, correspondendo, aproximadamente, ao diâmetro da copa de uma árvore adulta, conforme o esquema ilustrativo. Esta deve ser composta por espécies arbóreas e arbustivas da flora local. A presença da galeria ripícola/vegetação ribeirinha ripícola deve ser comprovada ao fim de três anos, mediante a entrega de um relatório onde conste a descrição da intervenção efetuada e o estado em que ela se encontra: inventário dos exemplares arbóreos e arbustivos plantados e existentes, nº de indivíduos por metro linear ou m², eventuais sementeiras realizadas e respetiva composição, planta com os limites da galeria ripícola/vegetação ribeirinha e registo fotográfico.



Galeria Ripícola

Apenas nas massas de água com estado *Mau* essa interdição se estende a toda a bacia de drenagem da massa de água, sendo excecionadas as parcelas integradas em regadios públicos ou privados infraestruturados. Nestes casos, é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários nas faixas-tampão, determinadas pela largura da margem, nas parcelas atravessadas ou contíguas a linhas de água, ficando o operador obrigado a garantir a presença e a manutenção de uma galeria ripícola/vegetação ribeirinha nas faixas-tampão, com as características e nos termos do acima mencionado.

Para as massas de água com estado igual ou superior a *Bom*, no sentido de garantir a manutenção do *Bom* estado, são também estabelecidas faixas-tampão nas parcelas atravessadas

4 - A margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.

5 - Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.

6 - A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil."

ou contíguas a linhas de água, com uma largura mínima de 10m, ficando o operador obrigado a garantir a presença e a manutenção de uma galeria ripícola/vegetação ribeirinha nas faixas-tampão, com as características e nos termos do acima mencionado.

A renovação do PGEIP só pode ter lugar quando se verificar a existência de uma galeria ripícola/vegetação nas parcelas atravessadas ou contíguas a linhas de água, e incluirá apenas as parcelas que se localizam, total ou parcialmente, em massas de água, em que, de acordo a avaliação a efetuar no âmbito de cada ciclo de planeamento associado à elaboração dos planos de região hidrográfica, não se verificou o agravamento do seu estado ou tendo-se verificado, a atividade agrícola não foi considerada a pressão significativa.

3.1.2.2. Critérios a adotar em função do estado global para as massas de água da categoria Rios, com exceção das albufeiras

a. Massas de água com estado Global bom ou superior

Na fração das parcelas integradas em massas de água rios com estado global *Bom ou superior*, é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários em faixas-tampão com uma largura mínima de 10m, contados da crista superior do talude marginal do leito da linha de água, ficando o operador obrigado a garantir a presença e a manutenção de uma galeria ripícola/vegetação ribeirinha nas faixas-tampão, com as características e nos termos do acima mencionado.

b. Massas de água com estado Global “Razoável” ou “Medíocre”

Na fração das parcelas integradas em massas de água com estado global “Razoável” e *Medíocre*, é interdita a aplicação de efluentes pecuários nas faixas-tampão, cuja largura é determinada pela margem, tal como esta está definida no Artigo 11.º da [Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos](#).

Nas faixas-tampão tem que ser assegurada a presença e a manutenção da galeria ripícola/vegetação ribeirinha, ficando o operador obrigado a garantir a presença e a manutenção de uma galeria ripícola/vegetação ribeirinha nas faixas-tampão, com as características e nos termos do acima mencionado.

c. Massas de água com estado Global “Mau”

Não é permitida a valorização agrícola de efluentes pecuários nas respetivas bacias de drenagem.

Excecionalmente, a valorização agrícola de efluentes pecuários pode ser realizada nas parcelas integradas em regadios públicos ou privados infraestruturados, desde que garantida uma faixa-tampão, onde também deverá ser assegurada a presença e manutenção de galeria ripícola/vegetação ribeirinha nas faixas-tampão, com as características e nos termos do acima mencionado.

3.1.2.3. Albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas

A valorização agrícola dos efluentes pecuários e de outros fertilizantes é interdita na Zona terrestre de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público¹³ (classificadas por Portaria) numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 100m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento, sem prejuízo de, nos casos em que exista instrumento de gestão territorial: plano de ordenamento de albufeira de águas públicas, ou programa especial de albufeira de águas públicas¹⁴, o respetivo regulamento estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 100m.

Genericamente, nas albufeiras que constituem origens de água para abastecimento público é interdita a valorização agrícola dos efluentes pecuários na zona de proteção alargada, quando esta está definida, ou numa faixa de 500m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA).

Nas bacias de drenagem das massas de água das albufeiras que constituem origens de abastecimento público, a saber:

- Albufeira de Caia, Albufeira de Enxoé, Albufeira de Vigia, Albufeira de Monte Novo na Região Hidrográfica do Guadiana (RH7).
- Albufeira de Alvito, Albufeira do Roxo e Albufeira de Monte da Rocha, Albufeira de Santa Clara na região hidrográfica do Sado (RH6).
- Albufeira de Marateca ou Sta. Águeda, Albufeira de São Domingos, Albufeira de Póvoa e Meadas, Albufeira de Santa Luzia na região hidrográfica do Tejo e Ribeiras do Oeste (RH5), em que o potencial ecológico é inferior a bom devido ao elemento biológico fitoplâncton ou à presença de fósforo em concentrações superiores à norma de qualidade, em que a pressão responsável é a agricultura.

3.1.2.4. Albufeiras de águas não públicas

No caso das albufeiras das águas não públicas aplica-se uma faixa-tampão de 30m.

¹³ [Decreto - Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.](#)

¹⁴ Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial: [Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.](#)

3.2. Águas Subterrâneas

3.2.1. Critério Geral

Relativamente às águas subterrâneas, a pressão associada à valorização agrícola de efluentes pecuários pode levar à degradação da qualidade da água, comprometendo assim o cumprimento dos objetivos ambientais das massas de água.

Neste contexto, e complementarmente aos critérios definidos na [Portaria n.º 631/2009, de 9 de junho](#), foram identificadas as áreas onde a valorização agrícola de efluentes pecuários é condicionada, ou mesmo interdita.

3.2.2. Áreas de Máxima Infiltração ou Áreas Estratégicas de Proteção e Recarga de Aquíferos

As áreas de máxima infiltração ou áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos são áreas que apresentam condições favoráveis à ocorrência de infiltração e recarga natural dos aquíferos, revestindo-se de particular interesse na salvaguarda da quantidade e qualidade da água a fim de prevenir ou evitar a sua escassez ou deterioração.

Pela especificidade dos territórios em apreço a valorização agrícola de efluentes pecuários é permitida nas massas de água com estado *Bom* na RH5 e nas parcelas integradas em regadios públicos ou privados infraestruturados na RH6 e RH7. Esta permissão fica condicionada à análise de tendências dos parâmetros considerados na avaliação do estado das massas de água subterrâneas a efetuar de 3 em 3 anos pela APA, no âmbito de cada ciclo de planeamento associado à elaboração dos planos de região hidrográfica e à avaliação da eficiência das medidas aplicadas, podendo justificar a revisão do PGEP, com a exclusão de parcelas.

3.2.3. Perímetros de proteção das captações de água subterrânea

Os perímetros de proteção das captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público visam salvaguardar a proteção da qualidade dessas águas.

Nos perímetros de proteção é interdita a valorização agrícola dos efluentes pecuários de acordo com o determinado na respetiva Portaria que os delimita e regulamenta ¹⁵.

Quando não existam, publicados, os perímetros de proteção de captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público é interdita a valorização agrícola dos efluentes pecuários na área abrangida por um raio de 500m, com centro na captação.

¹⁵ [Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro](#)

3.2.4. Áreas com vulnerabilidade muito alta à poluição

A vulnerabilidade à poluição é uma propriedade intrínseca de um aquífero que depende da sua maior ou menor suscetibilidade a impactes antropogénicos e/ou naturais (Planos de Bacia Hidrográfica, 2001).

Assim, e atendendo a que deve ser garantida a qualidade da água subterrânea, é interdita a valorização agrícola dos efluentes pecuários nas áreas das massas de água com vulnerabilidade à poluição muito alta.

3.2.5. Massas de água do tipo cársico

As massas de água cársicas, devido à sua natureza carbonatada, são muito vulneráveis à poluição, dado apresentarem uma escassa capacidade de filtração, adsorção e absorção de que resulta um rápido transporte dos contaminantes.

Neste contexto, é interdita a valorização agrícola dos efluentes pecuários nas massas de água: Maceira, Maciço Calcário Estremenho, Cesareda, Escusa, Monforte-Alter do Chão, Estremoz-Cano, Elvas-Vila Boim, Moura- Ficalho, Viana-Alvito, Sines zona norte e zona sul, Pisões-Atrozela, Ota-Alenquer, Penela-Tomar e Sicó-Alvaiázere.

3.2.6. Massas de água subterrânea com estado químico “Medíocre”

A avaliação do estado das massas de água subterrânea efetuada no âmbito do PGRH do Tejo e Ribeiras do Oeste e do PGRH do Guadiana identificou respetivamente duas massas de água com estado químico *Medíocre*: Paço e Estremoz-Cano; Elvas-Campo Maior e Gabros de Beja. De acordo com a análise efetuada, o nitrato é o parâmetro responsável, encontrando-se associado principalmente à pressão provocada pelas atividades agrícolas.

Face à necessidade de assegurar que estas massas de água atinjam o estado *Bom*, cumprindo assim os objetivos ambientais estabelecidos, é interdita a valorização agrícola dos efluentes pecuários nas massas de água Paço, Elvas-Campo Maior, Gabros de Beja e Estremoz-Cano.

ANEXO I - QUADRO - SÍNTESE Condicionantes à valorização agrícola para salvaguarda dos recursos hídricos

MASSAS DE ÁGUA SUPERFICIAIS		
ZONAS AMEAÇADAS POR CHEIA (ZAC)	Interdita numa faixa-tampão de 30m contada a partir da crista superior do talude marginal do leito da linha de água. Interdita na restante área sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas ocorram situações de excesso de água no solo.	
RIOS Estado Global	Massas de água com estado global igual ou superior a "Bom" ¹	Interdita na faixa-tampão com uma largura mínima de 10m, contados da crista superior do talude marginal do leito. Nas faixas-tampão deve ser assegurada a presença e a manutenção da galeria ripícola/vegetação ribeirinha.
	Massas de água com estado global "Razoável" ²	Interdita numa faixa-tampão cuja largura é determinada pela margem, tal como esta está definida no Artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei nº 54/2005, de 15 de novembro ² . Nas faixas-tampão deve ser assegurada a presença e a manutenção da galeria ripícola/vegetação ribeirinha.
	Massas de água com estado global "Medíocre" ²	Interdita numa faixa-tampão cuja largura é determinada pela margem, tal como esta está definida no Artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei nº 54/2005, de 15 de novembro ² . Nas faixas-tampão deve ser assegurada a presença e a manutenção da galeria ripícola/vegetação ribeirinha.
	Massas de água com estado global "Mau" ²	Interdita na totalidade da bacia de drenagem da massa de água. Podem constituir exceção as parcelas integradas em regadios públicos ou privados infraestruturados, desde que seja garantida uma faixa-tampão, com uma largura determinada pela margem, tal como esta está definida no Artigo 11.º da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, Lei nº 54/2005, de 15 de novembro ² . Nas faixas-tampão deve ser assegurada a presença e a manutenção da galeria ripícola/vegetação ribeirinha.
ALBUFEIRAS DE ÁGUAS PÚBLICAS DE SERVIÇO PÚBLICO E LAGOAS E LAGOS DE ÁGUAS PÚBLICAS	Interdita numa faixa-tampão de 100m. Interdita na zona de proteção alargada das captações de abastecimento público, quando esta está definida, ou numa faixa de 500m, contado a partir do NPA. Interdita nas bacias das massas de água das seguintes albufeiras: Caia, Enxó, Vigia, Monte Novo, Alvito, Roxo e Monte da Rocha, na RH6 e 7; Marateca ou Sta. Águeda, São Domingos, Póvoa e Meadas, Sta Luzia, na RH5.	
ALBUFEIRAS DE ÁGUAS NÃO PÚBLICAS	Interdita numa faixa-tampão de 30m, contada a partir do NPA.	

MASSAS DE ÁGUA SUBTERRÂNEAS	
ÁREAS DE MÁXIMA INFILTRAÇÃO OU ÁREAS ESTRATÉGICAS DE PROTEÇÃO E RECARGA DE AQUÍFEROS	É permitida nas massas de água com estado Bom na RH5 e nas parcelas integradas em regadios públicos ou privados infraestruturados na RH6 e RH7. Esta permissão fica condicionada à análise de tendências dos parâmetros considerados na avaliação do estado das massas de água subterrâneas a efetuar, de 3 em 3 anos, no âmbito de cada ciclo de planeamento associado à elaboração dos planos de região hidrográfica e à avaliação de eficiência das medidas definidas, podendo justificar a revisão do PGEP, com a exclusão de parcelas.
PERÍMETROS DE PROTEÇÃO	Interdita nos perímetros de proteção de acordo com o determinado na respetiva Portaria que os regulamenta. Nas restantes captações de abastecimento público, é interdito num raio de 500 m com centro na captação.
MASSAS DE ÁGUA DO TIPO CÁRSICO	Interdita nas massas de água: Maceira, Maciço Calcário Estremenho, Cesareda, Escusa, Monforte-Alter do Chão, Estremoz-Cano, Elvas-Vila Boim, Moura- Ficalho, Viana-Alvito, Sines zona norte e zona sul, Pisões-Atrozela, Ota-Alenquer, Penela-Tomar e Sicó-Alvaiázere.
VULNERABILIDADE À POLUIÇÃO	Interdita nas áreas das massas de água com vulnerabilidade à poluição muito alta.
MASSAS DE ÁGUA COM ESTADO "MEDÍOCRE"	Interdita nas massas de água Paço, Elvas-Campo Maior, Gabros de Beja e Estremoz-Cano.

¹ Estado das massas de água onde estão localizadas as parcelas em que a pressão significativa responsável pelo estado global inferior a "Bom" é a "Atividade agrícola".

² De acordo com o Art.º 11 da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos, entende-se por margem uma "faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas" em que:

"2 - A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis sujeitas à jurisdição dos órgãos locais da Direção-Geral da Autoridade Marítima ou das autoridades portuárias, tem a largura de 50 m.

3 - A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis, bem como das albufeiras públicas de serviço público, tem a largura de 30 m.

4 - A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontinuo, tem a largura de 10 m.

5 - Quando tiver natureza de praia em extensão superior à estabelecida nos números anteriores, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza.

6 - A largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito. Se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil."

ANEXO II - Condicionantes à valorização agrícola para salvaguarda dos recursos hídricos

